

As sociedades anónimas de seguros

PROF. DOUTOR ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

SUMÁRIO: *I – Fontes e elementos essenciais: 1. Fontes; o papel do Código das Sociedades Comerciais; 2. A firma; 3. Objeto e constituição; 4. A sede e as formas locais de representação; 5. O capital social. II – A administração e a fiscalização: 6. O relevo da administração; 7. O papel da fiscalização; 8. Os modelos; 9. Os membros dos órgãos; 10. Organização e controlo interno e códigos de conduta. III – A dissolução e a liquidação: 11. As regras gerais; 12. A caducidade e a revogação da autorização. IV – As sociedades seguradoras portuguesas: 13. As empresas de seguros existentes.*

I – Fontes e elementos essenciais

1. Fontes; o papel do Código das Sociedades Comerciais

I. As sociedades anónimas de seguros ou anónimas seguradoras constituem o tipo básico das empresas de seguros. De acordo com o artigo 11.º/3, do Regime da Atividade Seguradora e Resseguradora (RGAS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril e por último alterado pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho¹, elas:

(...) regem-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, pelo Código das Sociedades Comerciais e demais legislação complementar em tudo o que não contrarie este decreto-lei ou quaisquer outras disposições legais específicas da atividade seguradora.

¹ Daqui em diante, pertencem ao RGAS todos os artigos citados sem indicação da fonte, salvo se, do contexto, ressaltar outra pertença.

II. Adaptando à realidade dos seguros o sistema de fontes das sociedades comerciais, poderemos dizer que, para a anónima seguradora se recorre, sucessivamente:

- ao Direito imperativo e, designadamente:
 - às regras específicas sobre seguradoras, em especial as contidas no RGAS;
 - às regras contidas no título I – parte geral – desse mesmo Código;
 - às regras do Código das Sociedades Comerciais aplicáveis aos casos análogos – 2.º, 1.ª parte;
- aos princípios gerais do mesmo Código e aos princípios informadores do tipo adotado – 2.º, 3.ª parte;
- às regras do Código Civil, sobre o contrato de sociedade – 2.º, 2.ª parte;
- à analogia e à norma criada dentro do espírito do sistema – artigo 10.º/1 e 3, do Código Civil;
- ao contrato de sociedade e aos estatutos, sempre que esteja em causa matéria não regulada por lei ou tratada em meras normas legais supletivas;
- às deliberações dos sócios, perante questões não reguladas nem por lei, nem pelo contrato de sociedade ou pelos estatutos; as deliberações operam, ainda, quando estejam em causa normas supletivas e o contrato de sociedade admita a sua derrogação pelas deliberações referidas, nos termos do artigo 9.º/3;
- ao Direito supletivo, de acordo com a ordem acima apontada, no exemplo em jogo: RGAS; título IV do Código das Sociedades Comerciais; título I desse Código; analogia dentro do Código em causa; princípios gerais do mesmo Código e informadores do tipo; contrato de sociedade civil; analogia geral e norma criada dentro do espírito do sistema.

III. Tomando à letra o artigo 11.º/1, do RGAS, parecia que, às sociedades anónimas seguradoras, o Código das Sociedades Comerciais teria, sempre, uma aplicação de tipo “subsidiário”. No rigor dos princípios, tal aplicação exigiria que, por via do recurso à analogia e aos princípios, se esgotassem as vias de solução perante o Direito principal, antes de recorrer ao subsidiário.

Ora, a consideração das regras contidas no RGAS, quanto a sociedades anónimas, mostra que elas, embora significativas, são escassíssimas. O que é natural: o RGAS, como lhe compete, só se ocupa das especificidades ditas pelos seguros. O regime geral das sociedades anónimas está histórica e cientificamente pensado para cobrir quaisquer tipos de sociedades e seja qual for o seu objeto social. Se percorrermos, uma por uma, as regras do Código das Sociedades Comerciais aplicáveis às sociedades anónimas, veremos que poucas são aquelas que, mercê do RGAS, dos seus princípios e das leis complementares, perdem aplicação.

A generalidade do Direito aplicável às seguradoras é, pois, o Direito das sociedades, contido no Código das Sociedades Comerciais. Pretender que tudo isso tem aplicação a título subsidiário é levar a imaginação jurídica para além do horizonte. Basta pensar: as seguradoras adquirem personalidade jurídica, têm capacidade jurídica, têm partes no contrato social ou têm elementos necessários nesse mesmo contrato por aplicação subsidiária dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Código das Sociedades Comerciais? Não é credível: a aplicação é direta.

Um Direito dos seguros adulto não tem de afirmar a sua autonomia com recurso a hipérboles linguísticas.

IV. Faltando regras aplicáveis às anónimas seguradoras, seja *ex*-RGAS, seja *ex*-CSC, teremos de recorrer ao artigo 2.º deste último Código, com as precisões que, a seu propósito, vêm sendo feitas pela doutrina².

2. A *firma*

I. A firma das seguradoras deve compreender uma expressão da qual resulte inequivocamente a atividade seguradora ou a atividade de assistência, como seu objeto (11.º/2).

O RGAS fala, a tal propósito, em “denominação” da sociedade. Mal: as sociedades têm firma e não denominação, de acordo com o uso tecnicamente correto dessas locuções³. Veja-se o artigo 275.º do Código das Sociedades Comerciais, Código esse que não está isento de algumas confusões.

Também o RGIC, a propósito das firmas das instituições de crédito, incorre nalguma imprecisão. Mas não vai tão longe quanto o RGAS, uma vez que fala em “firmas e denominações” (11.º).

Receamos que, ao abandonar o vernáculo “firma”, o RGAS esteja, subliminarmente, a despromover o comércio e a natureza comercial dos operadores de seguros. Trata-se de uma postura ancestral de desconsideração do comércio, que deve ser combatida.

Essa regra é reforçada pelo artigo 58.º, que veda a qualquer entidade não autorizada para o exercício da atividade seguradora quer a inclusão, na respetiva “denominação” (firma!) quer no simples exercício da sua atividade dos termos “empresa de seguros”, “seguradora”, “segurador”, “companhia de seguros”, “sociedade de seguros” ou semelhantes (n.º 1); e o uso dessas expressões por qualquer das entidades autorizadas não deve induzir em erro quanto ao âmbito

² Vide o nosso *Direito das sociedades* I, 3.ª ed. (2011), 273 ss.

³ Vide o nosso *Direito comercial*, 3.ª ed. (2012), 357 ss.

da atividade que podem exercer (n.º 2). O artigo 58.º-E tem normas equivalentes quanto às sociedades de resseguros.

II. Os artigos 11.º/2 e 58.º-E dão corpo, no domínio dos seguros, ao princípio da veracidade da firma. Quanto aos demais princípios – os da autonomia privada, da obrigatoriedade e normalização, da exclusividade, da estabilidade, da novidade e da unidade⁴ – haverá que recorrer às fontes comerciais, com relevo para o RNPC e para o CSC. Uma vez que se trata de sociedades anónimas, aplica-se em especial o artigo 275.º/1 do CSC: deve surgir a locução “sociedade anónima” ou SA⁵.

3. *Objeto e constituição*

I. As sociedades anónimas de seguros têm por objeto exclusivo o exercício da atividade de seguro direto ou de resseguro, nos termos gerais aplicáveis a todas as empresas de seguros. Ficam incluídas as também já referidas atividades conexas (8.º/2), bem como as atuações acessórias necessárias para levar a cabo as matérias implicadas. Pergunta-se se tudo isso deve ser inserido nos estatutos ou se basta a referência genérica à atividade seguradora, com a explicitação do ramo ou ramos que estejam em causa. A referência genérica é suficiente: tudo o resto resulta da lei. Todavia, os estatutos das grandes seguradoras indicam, por vezes, algumas atuações complementares.

II. Ressalvadas as normas específicas do RGAS, tem aplicação o artigo 11.º do Código das Sociedades Comerciais.

O objeto da seguradora deve constar de indicação corretamente redigida em língua portuguesa. *A contrario*, poder-se-ia inferir daqui que os outros elementos do conteúdo do contrato de sociedade não teriam de preencher esses requisitos. Não é assim. O contrato de sociedade deve ser celebrado por escrito, com reconhecimento presencial das assinaturas – 7.º/1, do CSC. O reconhecimento não pode ser exarado num texto incompreensível: pressupõe-se, naturalmente, que deve estar em português correto. De todo o modo, o artigo 11.º/1, do CSC, só merece aplauso, mesmo quando dispensável.

III. Como objeto devem ser indicadas as atividades que os sócios se proponham para a sociedade – 11.º/2, do CSC. A lei permite que o contrato indique uma série de atividades não efetivas; segundo o n.º 3, compete depois

⁴ *Direito comercial*, 3.ª ed. cit., 378 ss.

⁵ *Vide o nosso Manual de Direito das sociedades 2*, 2.ª ed. (2007), 553 ss., para mais elementos.

aos sócios, de entre as atividades elencadas no objeto social, escolher aquela ou aquelas que a sociedade efetivamente exercerá, bem como deliberar sobre a suspensão ou a cessação de uma atividade que venha sendo exercida. A prática vai, assim, no sentido de alongar o objeto da sociedade com toda uma série de hipóteses de atuação.

IV. Já suscitou muitas dúvidas, no plano geral, o tema da aquisição, pela sociedade, de participações sociais noutras sociedades, a qual teria de ser facultada pelo pacto social.

O problema surgia particularmente candente no tocante a participações em sociedades de responsabilidade ilimitada; tais participações poderiam pôr em causa o regime de responsabilidade próprio da sociedade participante.

Resolvendo dúvidas, o artigo 11.º/4 a 6, do CSC, veio dispor:

- a aquisição de participações em sociedades de responsabilidade limitada cujo objeto seja igual àquele que a sociedade está exercendo – entenda-se: efetivamente – não depende de autorização no contrato de sociedade nem de deliberação dos sócios, salvo cláusula em contrário;
- a aquisição de participações em sociedade de responsabilidade ilimitada pode ser autorizada livre ou condicionalmente, pelo contrato social;
- de igual modo, tal autorização pode reportar-se à aquisição de participações em sociedades com objeto diferente do efetivamente exercido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Finalmente, o artigo 11.º/6, do CSC, permite que a gestão de uma carteira de títulos pertencente à sociedade possa constituir o objeto dela.

No caso das sociedades seguradoras, esse aspeto fica ainda mais simplificado pelo artigo 8.º/1, *in fine*: permite-se aí, com generalidade, a aplicação de provisões, reservas e capitais.

V. Na constituição das sociedades anónimas seguradoras, há que observar as regras gerais, designadamente o disposto nos artigos 7.º e 272.º do Código das Sociedades Comerciais⁶. Tendencialmente, aplicar-se-ia ainda todo o regime atinente às sociedades em formação, incluindo as regras sobre sociedades irregulares⁷. Na prática, porém, tudo isso vem a ser infletido pela necessidade de autorização prévia e pelas regras específicas sobre seguradoras. De notar que não

⁶ Vide o CSC/Clássica, 2.ª ed. (2011), 97 ss. e 795 ss.

⁷ *Direito das sociedades I*, 3.ª ed. cit., 515 ss.

têm, aqui, aplicação as regras especiais que permitem a constituição imediata de sociedades⁸. Já quanto à constituição *on line*: parece teoricamente possível, já que o artigo 6.º/4 do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de julho, que regula a matéria prevê que sejam remetidos documentos que comprovem as autorizações especiais que sejam necessárias – alínea c)º. Mas a hipótese é remota.

VI. Decisiva é a obtenção de uma autorização específica e prévia, a conceder pelo ISP (12.º). Essa autorização depende de determinadas condições e de certos critérios. Torna-se mais fácil transcrever o artigo 13.º:

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização só pode ser concedida desde que todos os accionistas iniciais da sociedade se obriguem a:

- a) Adotar a forma de sociedade anónima;
- b) Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido no artigo 40.º, devendo, na data do acto da constituição, encontrar-se realizado o referido montante mínimo sendo o restante, se o houver, realizado no prazo de seis meses a contar daquela data.

2 – A concessão de autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Aptidão dos accionistas detentores de uma participação qualificada para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, directa ou indirectamente;
- b) Adequação e suficiência de meios humanos aos objectivos a atingir;
- c) Adequação e suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente aos ramos de seguro que se pretende explorar;
- d) Localização em Portugal da administração central da empresa de seguros;
- e) Sempre que existam relações de proximidade entre a empresa e outras pessoas singulares ou colectivas:
 - i) Inexistência de entraves, resultantes das referidas relações de proximidade, ao exercício das funções de supervisão;
 - ii) Inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão fundadas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a empresa tenha relações de proximidade;
- f) Relativamente às empresas de seguros que pretendam cobrir riscos do ramo ‘Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do transportador’, designação, em cada um dos demais Estados membros, de um representante para o tratamento e a regularização, no país de residência da vítima, dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta (‘representante para sinistros’).

⁸ A denominada “empresa na hora”, adotada pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de julho (2.º).

⁹ *Direito das sociedades* I, 3.ª ed. cit., 604 ss. (607).

Segue-se, depois, toda uma tramitação, inserida na Lei a propósito da supervisão.

4. *A sede e as formas locais de representação*

I. O RGAS aplica-se a sociedades anónimas de seguros com sede em Portugal (1.º/1). A partir daí, aplicam-se as regras gerais sobre a sede e as formas locais de representação, que vamos recordar.

A sede é um dos elementos essenciais do contrato de sociedade – artigo 9.º/1, e), do Código das Sociedades Comerciais. Segundo o artigo 12.º/1 desse mesmo Código, a sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido. Aliás, pelo artigo 10.º/1, b), do RNPC, a sede ou domicílio e o endereço postal de pessoas coletivas estão sujeitos a inscrição no FCPC. Tudo isto está interligado: por razões elementares de polícia, fiscais, comerciais e até pessoais, as sociedades devem ter um local preciso, onde possam ser efetivamente contactadas. Na falta de indicação da sede, surgirá, no caso de sociedades por quotas, anónimas, ou em comandita por ações registadas, a nulidade – 42.º/1, b), do Código das Sociedades Comerciais –, ainda que sanável – *idem*, n.º 2; não se poderá, assim, recorrer diretamente ao artigo 159.º do Código Civil que permite, na falta de designação estatutária, recorrer ao lugar em que funcione normalmente a administração principal¹⁰.

II. O artigo 12.º/2, do Código das Sociedades Comerciais, permite que, salvo disposição em contrário no contrato, a administração possa deslocar a sede dentro do território nacional¹¹. A partir daí, a mudança de sede exige alteração dos estatutos. O RGAS não exige, neste ponto, autorização prévia do ISP; mas a modificação estatutária em causa deve-lhe ser comunicada no

¹⁰ Mas pode-se lá chegar por analogia ou com recurso ao artigo 157.º, do Código Civil: mesmo nula, a entidade viciada poderá valer como sociedade (irregular): sendo, *in concreto*, suficientemente efetiva, funciona a analogia prevista naquele preceito. Evidentemente: uma “seguradora” irregular não poderia funcionar: os seus responsáveis incorreriam no crime previsto no artigo 202.º do RGAS.

¹¹ Trata-se da solução do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março. Anteriormente, o contrato poderia autorizar a administração a deslocar a sede, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe. A atual redação é mais dinâmica, mas pode originar problemas: imaginemos que, *ad nutum*, a administração decide transferir a sede para uma remota paragem (para as Ilhas ou para o outro extremo do País), designadamente para neutralizar minorias. Impor-se-ia declarar a invalidade da deliberação da administração – solução óbvia, a que a jurisprudência não tem atendido, por julgar que apenas as deliberações da assembleia geral são impugnáveis – ou, como alternativa: sustentar, aqui, a presença de uma competência *ex bona fide*, da assembleia geral.

prazo de cinco dias (52.º/1 e 2, do RGAS). Deve ter-se ainda em conta o artigo 56.º desse diploma.

O artigo 12.º/3, do CSC, preceito dispõe que a sede constitua o domicílio da sociedade, sem prejuízo de se estabelecer domicílio especial para determinados negócios.

III. O artigo 13.º/1, do Código das Sociedades Comerciais, prevê “formas locais de representação”. Enumera: sucursais, agências, delegações e outras formas locais, no território nacional ou no estrangeiro. A criação das diversas formas de representação depende de deliberação dos sócios, quando o contrato a não dispense.

A representação só pode ser levada a cabo por pessoas. No campo comercial, é de esperar que a representação de uma sociedade seja assegurada por mandatário, nos termos dos artigos 231.º e seguintes, do Código Comercial. Recordamos que o mandato comercial pode, ao contrário do civil, envolver, por si, representação¹². A representação pode, ainda, ser assegurada por trabalhadores, nos termos do artigo 115.º/3, do Código do Trabalho¹³. Temos, finalmente, as figuras dos gerentes, auxiliares e caixeiros, tratados no artigo 248.º, do Código Comercial.

Torna-se difícil fazer corresponder as diversas categorias de “formas locais de representação” a realidades substantivas autónomas. À partida, poderíamos dizer:

- a sucursal traduz um centro autónomo de negócios, podendo mesmo ser personalizada; quando o não seja, ela estará, não obstante, apetrechada para a celebração de todos e quaisquer negócios, traduzindo como que uma sede secundária;
- a agência exprimiria, apenas, um local de angariação de clientela; os negócios assim obtidos seriam encaminhados para a sede propriamente dita, aí sendo concluídos;
- a delegação envolveria “poderes delegados”, o que incluiria a representação; ficaria, porém, aquém da sucursal, uma vez que a delegação se limitaria a receber instruções da sede;
- “outras formas de representação” poderiam incluir: secções, interpostos, postos de venda, postos de distribuição e lojas móveis, como meros exemplos.

¹² *Direito comercial*, 3.ª ed. cit., 650–651.

¹³ PEDRO MADEIRA DE BRITO, em PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, *Código do trabalho anotado*, 8.ª ed. (2009), 327.

No caso das seguradoras, a “sucursal” tem um especial relevo, designadamente quando pretenda estabelecer-se na União Europeia, mas fora do País (24.º a 28.º) ou quando se trate de sucursais de países estrangeiros, da União (30.º a 33.º) ou fora dela (34.º a 39.º), que pretendam estabelecer-se no País. O regime aplicável tem particularidades que devem ser condideradas.

5. O capital social

I. Vamos começar por recordar as regras gerais. Segundo o artigo 9.º/1, do Código das Sociedades Comerciais:

Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem constar:

(...)

- f) O capital social, salvo nas sociedades em nome coletivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria;

O artigo 14.º, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, dispõe:

O montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal em Portugal.

Este diploma visou diversas adaptações à introdução do euro, em substituição do escudo¹⁴.

Verifica-se, pelo enunciado legal, que o capital social não é um elemento essencial do contrato de sociedade, uma vez que não ocorre nas sociedades em nome coletivo, nas quais todos os sócios apenas contribuam com a sua indústria¹⁵. Também não há capital nas sociedades civis sob forma civil – 980.º, do Código Civil. Tratar-se-á de um elemento próprio, apenas, das restantes sociedades¹⁶.

¹⁴ Recorde-se que o euro se rege pelos (todos do Conselho) Regulamentos n.º 1103/97/CE, de 17 de Junho de 1997, n.º 874/98/CE, de 3 de Maio de 1998 e n.º 2866/98/CE, de 31 de Dezembro de 1998. Vide o nosso *O regime jurídico do euro*, RFDUL, 2002.

¹⁵ *Manual de Direito das sociedades* 2, 2.ª ed. cit., 143 ss. e 147 ss.

¹⁶ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social/Noção, princípios e funções* (1998), 19 ss.; em rigor, não é porém possível considerar o capital como elemento essencial das sociedades de capitais uma vez que as sociedades em nome coletivo comuns também terão o seu capital social, com relevo para as seguradoras, necessariamente anónimas.

II. Em termos materiais, o capital de uma sociedade equivale ao conjunto das entradas a que os diversos sócios se obrigaram ou irão obrigar. Podem antecipar algumas distinções, neste domínio, sendo certo que as diversas categorias são dominadas pelas sociedades anónimas. Assim:

- o capital diz-se subscrito ou a subscrever, consoante as pessoas interessadas se tenham, já, vinculado ou não às inerentes entradas;
- o capital considera-se realizado ou não realizado em função de terem sido ou não concretizadas as entregas à sociedade dos valores que ele postule;
- o capital é realizado em dinheiro ou em espécie consoante o tipo de entradas a que dê azo.

III. No plano contabilístico, o capital exprime uma cifra ideal que representa as entradas estatutárias, surgindo, como tal, nos diversos instrumentos de prestação de contas¹⁷. Ele poderá já nada mais ter a ver nem com o real património da sociedade em jogo¹⁸, expresso pela relação ativo/passivo, nem com o valor de mercado da mesma sociedade, dependente da sua aptidão para os negócios e fixado segundo as regras da oferta e da procura.

IV. Devemos ainda contar com outras noções de capital. A doutrina distingue¹⁹:

- o capital contabilístico: cifra que consta do balanço, como passivo, correspondente às entradas realizadas dos sócios; quando por realizar, surgem no ativo;
- o capital estatutário ou nominal: valor inserido nos estatutos e que traduz, de modo abstrato e formal, o conjunto das entradas dos sócios;
- o capital real ou financeiro: expressão dos denominados capitais próprios ou valores de que a sociedade disponha, como seus;
- o capital económico: imagem da capacidade produtiva da sociedade, enquanto empresa ou conjunto de empresas.

Podem ocorrer outras aceções. Assim, há que assentar na natureza polissémica do capital: caso a caso haverá que ponderar, perante as leis ou os instrumentos contratuais, qual a concreta aceção em jogo.

¹⁷ Sobre esta categoria e as subsequentes, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social* cit., 29 ss.

¹⁸ FRANCESCO FERRARA JR./FRANCESCO CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 14.ª ed. (2009), 244-246.

¹⁹ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social* cit., 32 ss., com terminologia não coincidente.

V. No caso de sociedades anónimas, o capital está dividido em ações, limitando-se a responsabilidade de cada sócio à realização do capital que haja subscrito (271.º, do Código das Sociedades Comerciais)²⁰. No tocante ao valor nominal do capital e das ações e às entradas, haveria que observar os artigos 276.º e 277.º, do mesmo Código²¹.

Tratando-se de anónimas seguradoras, temos algumas especificidades de monta. Desde logo, segundo o artigo 13.º/1, a autorização para a constituição só pode ser concedida pelo ISP desde que todos os (futuros) acionistas se obriguem a:

Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido no artigo 40.º, devendo, na data do ato da constituição, encontrar-se realizado o referido montante mínimo sendo o restante, se o houver, realizado no prazo de seis meses a contar daquela data.

Quanto a capitais mínimos, basta transcrever o artigo 40.º:

1 – O capital social mínimo, inteiramente realizado, para constituição de sociedades anónimas de seguros é de:

- a) € 2 500 000, no caso de explorar apenas um dos seguintes ramos: «Doença», «Protecção jurídica» ou «Assistência»;
- b) € 7 500 000, no caso de explorar mais de um dos ramos referidos na alínea anterior ou qualquer outro ou outros ramos de seguros «Não vida»;
- c) € 7 500 000, no caso de explorar o ramo «Vida»;
- d) € 15 000 000, no caso de explorar cumulativamente o ramo «Vida» com um ramo ou ramos «Não vida».

2 – O capital social mínimo, inteiramente realizado, para constituição de sociedades de assistência é de € 2 500 000.

3 – O capital mínimo, inteiramente realizado, para constituição de mútuas de seguros é de € 3 750 000.

O artigo 41.º impõe que as ações das seguradoras sejam nominativas ou ao portador registadas. Esse ponto é significativo, uma vez que o requerimento para a obtenção de autorização deve ser instruído com a identificação dos acionistas iniciais [14.º/1, c) e f)] e que se predispõe um controlo dos detentores de participações qualificadas (43.º a 50.º).

²⁰ CSC/Clássica, 2.ª ed., 794-795.

²¹ CSC/Clássica, 2.ª ed., 801-809.

II – A administração e a fiscalização

6. O relevo da administração

I. Uma sociedade anônima de seguros, como qualquer outra sociedade personalizada, traduz um modo coletivo de funcionamento do Direito²².

Tanto quanto sabemos, apenas a pessoa singular pode acatar normas jurídicas, sentindo a inerente necessidade moral de cumprir as obrigações e desfrutando da liberdade psicológica inerente às permissões. Os progressos da Ciência do Direito e a multiplicação exponencial das normas em presença levaram às construções complexas que subjazem à personalidade coletiva. Como foi explicado, a personalidade coletiva traduz, antes de mais, a aplicabilidade de um regime. Dirigir uma regra a uma pessoa coletiva implica depois, através desta, o acionamento de muitas outras regras que irão, mais ou menos mediatamente, desembocar em incumbências que recaem sobre pessoas singulares.

II. No centro de toda esta problemática, encontramos a administração. Em termos societários, a administração traduz:

- o conjunto das pessoas que têm a seu cargo a função de administrar uma sociedade; em certos casos, poderá tratar-se de uma pessoa singular única;
- o ato ou o efeito de administrar essa mesma sociedade.

Na primeira aceção, temos a administração subjetiva; no segundo, a objetiva. Em termos subjetivos, pode-se usar a expressão consagrada “administrador”. Esta cobre as figuras dos gerentes, dos administradores *stricto sensu* e dos administradores executivos, em função do concreto tipo societário em jogo.

III. Pois bem: o que façam ou deixem de fazer as sociedades, nas mais diversas circunstâncias, lícita ou ilicitamente, é obra dos administradores. O papel da administração das sociedades assume uma dimensão considerável: por certo que a mais importante de quantas são legitimadas pelo Direito das sociedades e das mais significativas das reconhecidas pelos diversos ramos jurídicos.

²² Subjacente às considerações subsequentes está a ideia de personalidade coletiva que temos vindo a desenvolver; p. ex., o nosso *Tratado de Direito civil IV* (2005), 545 ss. e 591 ss. Mas qualquer outra construção chegaria a conclusões paralelas.

O atual discurso jurídico processa-se, necessariamente, num nível de grande abstração. Mas há que apor limites a tal processamento, em nome das realidades da vida e da própria estrutura prática do Direito. Assim, as regras destinadas às sociedades são, no fundo, comandos dirigidos às administrações. As decisões societárias mais relevantes são-no dos administradores. Ora, as sociedades sustentam e controlam a vida social e económica de Estados industriais e pós-industriais. Todo o tecido das organizações humanas está modelado pelas sociedades, num fenómeno que ficou sem alternativa à vista, depois da queda do muro de Berlim e do desmoronar do chamado segundo Mundo. Tudo isto é conhecido e está descrito, embora se mantenha longe dos textos jurídico-comerciais.

IV. Boa parte das especificidades das anónimas seguradoras reside no especial modo de funcionamento das administrações respetivas, com relevo para a natureza regulada da sua atuação.

No desenvolvimento subsequente, vamos pressupor adquiridas as noções gerais sobre a administração das sociedades em geral²³ e sobre a administração das sociedades anónimas²⁴.

7. O papel da fiscalização

I. O tema da fiscalização das sociedades anónimas foi espoletado pela liberdade de constituição, na segunda metade do século XIX²⁵. Nessa ocasião, foram elaborados institutos de controlo interno que, de certo modo, compensassem o perdido controlo estadual.

Nas áreas delicadas, como a dos seguros, o Estado manteve ou readquiriu um papel fiscalizador externo. Todavia, isso não levou a que a fiscalização interna, conduzida por órgãos próprios, perdesse o seu conteúdo. Remetemos a fiscalização em geral para o domínio do Direito das sociedades²⁶.

II. A fiscalização pode incidir sobre campos distintos. Tomando como ponto de partida a competência conferida pela Lei aos órgãos de fiscalização (420.º, para o conselho fiscal, 423.º-F, para a comissão de auditoria e 441.º,

²³ *Direito das sociedades* I, 3.ª ed. cit., 841-1000.

²⁴ *CSC/Clássica*, 2.ª ed., 1040 ss. e *Manual de Direito das sociedades* 2, 2.ª ed. cit., 769 ss.

²⁵ *Direito das sociedades* I, 3.ª ed. cit., 132 ss.

²⁶ *Direito das sociedades* I, 3.ª ed. cit., 1001 ss.; quanto à fiscalização das anónimas, *Manual de Direito das sociedades* 2, 2.ª ed. cit., 793 ss.

para o conselho geral e de supervisão²⁷), podemos distinguir as seguintes áreas de fiscalização:

- a legalidade estrita;
- a regularidade contabilística e patrimonial;
- as políticas contabilísticas e valorimétricas;
- os sistemas de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna;
- a gestão *lato sensu*.

III. A legalidade estrita tem a ver com a observância, pela administração, das regras legais e estatutárias e, ainda, com a sua aplicação, pelos diversos órgãos da sociedade. Ficam abrangidos todos os planos: desde a gestão corrente ao cumprimento das regras fiscais e desde as informações aos acionistas à legalidade das deliberações da assembleia.

A regularidade contabilística e patrimonial implica a supervisão de todos os suportes de contas e similares e a ponderação dos elementos apresentados pela administração, à luz da realidade da empresa.

As políticas contabilísticas e valorimétricas fogem já à legalidade estrita: estamos numa área em que são legalmente possíveis vários critérios de avaliação da realidade, cabendo à sociedade escolher os concretamente mais adequados. Trata-se de um domínio técnico, mas no qual jogam já opções político-empresariais próximas da gestão.

Os sistemas de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna são próprios das grandes sociedades. A sua montagem e o seu funcionamento requerem o domínio das *leges artis*, isto é, o *know how* próprio da sociedade onde o problema se ponha. As suas valoração e fiscalização só são possíveis detendo esses mesmos conhecimentos. Sistemas de gestão de riscos, de controlo interior e de auditoria interna na seguradora, por exemplo, funcionam na base de aprofundados conhecimentos da especialidade. O órgão de fiscalização que deles se ocupe deverá estar perfeitamente apetrechado nessa matéria. Não se trata de uma verificação de legalidade estrita, embora esta esteja sempre em causa. Antes compete, também, formular juízos de oportunidade empresarial, no sentido mais amplo.

Na cúpula não-legalista da fiscalização põe-se a análise da própria gestão *lato sensu*. As políticas da empresa são as mais convenientes? A efetivação de certo investimento é oportuna? O pessoal está dimensionado às necessidades da empresa? A retribuição da administração surge adequada?

²⁷ Vide as correspondentes anotações no *CSC/Clássica*, 2.^a ed. (2011); todos estes artigos pertenciam ao Código das Sociedades Comerciais.

IV. Levada ao extremo, a fiscalização poderia aproximar-se da própria gestão. Distingue-se, dela, pelo ângulo de abordagem: embora a gestão tenha de se preocupar, em permanência, com a legalidade e com a regularidade do que faça, corrigindo os desvios, o seu papel é o de conduzir a atuação empresarial, descobrindo oportunidades de negócio e incrementando as existentes. Já a fiscalização dedica as opções, assegurando a confiança exterior e corrigindo, no plano interno, o que deva ser corrigido.

Perante opções empresariais possíveis e legítimas, cabe à administração decidir. *Ex post*, a fiscalização fará as observações que entender: mas sem se alhear dos valores da sociedade. Caber-lhe-á ter em especial conta o saber se, perante as escolhas feitas, as atuações intrassocietárias foram coerentes com a sua prossecução.

A particular focagem implícita nos temas da fiscalização levou à utilização do termo anglo-saxónico *compliance*. A *compliance* (de *to comply*, agir de acordo com uma regra ou uma instrução) abrange o conjunto dos procedimentos que²⁸:

- identifiquem as atuações devidas, derivadas de leis, de regulamentos, de contratos, de estratégias e de opções políticas;
- acompanhem o seu estado de execução;
- avaliem os riscos e os custos potenciais do não-cumprimento;
- definam prioridades;
- preconizem corretivos para as falhas que ocorram.

Não se encontra uma tradução exata para a *compliance*²⁹: o problema tem a ver com a capacidade compreensiva das locuções inglesas, que lhes permitem transmitir um conjunto impreciso de realidades, unificadas por uma coloração valorativa. Sob a *compliance* acolhem-se os mais diferentes problemas jurídicos³⁰, originando decisões de ordem diversa³¹. Numa linha já presente na *corporate governance* norte-americana, não fica clara a distinção entre a ética e o Direito³².

²⁸ ANTHONY TARANTINO, *Governance, Risk and Compliance Handbook* (2008), 972 pp. (21 ss. e *passim*).

²⁹ Nem mesmo na rica língua alemã: CHRISTOPH E. HAUSCHKA, *Von Compliance zu Best Practice*, ZRP 2006, 258-261 (258).

³⁰ CHRISTOPH E. HAUSCHKA, *Von Compliance* cit., 261.

³¹ THOMAS KLINDT/CHRISTIAN PELZ/INGO THEUSINGER, *Compliance im Spiegel der Rechtsprechung*, NJW 2010, 2385-2391; temos decisões sobre: a responsabilidade do *compliance officer*; os deveres de organização; o objeto da empresa e os limites de competência da direção; os deveres de cuidado nas decisões empresariais; a minimização da corrupção; o domínio fiscal.

³² MICHAEL KORT, *Ethik-Richtlinien im Spannungsfeld zwischen US-amerikanischer Compliance und deutschen Konzernbetriebsverfassungsrecht*, NJW 2009, 129-133 (129 ss.).

V. A *compliance* é apontada como uma reação de defesa perante os riscos crescentes de responsabilização que afetam as empresas e as administrações³³. Particularmente na Alemanha, tomada como exemplo liderante de Direito continental europeu, ela funciona nos planos da prevenção, localização e reação de quanto possa pôr em ação a responsabilidade da empresa e de quem a sirva³⁴.

Não substitui a fiscalização tradicional, entregue aos seus órgãos especializados. Dá-lhe, todavia, uma coloração mais dinâmica e menos dogmatizada. O peso da *compliance* no universo dos seguros é muito considerável.

8. Os modelos

I. Segundo o artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, a administração e a fiscalização das sociedades anónimas podem ser estruturadas segundo uma de três modalidades³⁵:

- conselho de administração e conselho fiscal;
- conselho de administração com comissão de auditoria e ROC;
- conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e ROC.

O primeiro modelo, também dito monista latino, é o tradicional: constava já da Lei das Sociedades Anónimas, de 1867. O conselho de administração, eleito pela assembleia geral, concentra os poderes de representação e de administração. O conselho fiscal surge como um órgão separado, eleito também pela assembleia geral, com poderes de fiscalização.

O segundo modelo, dito monista anglo-saxónico, foi introduzido no Direito português pela reforma de 2006. O conselho de administração é alargado e comporta alguns administradores que, entre si, constituem a comissão de auditoria. Normalmente, no próprio conselho de administração, surgem administradores executivos, que se ocupam da gestão da sociedade: quando

³³ CHRISTOPH E. HAUSCHKA, *Compliance, Compliance Manager, Compliance-Programme: Eine geeignete Reaktion auf gestiegene Haftungsrisiken für Unternehmen und Management?*, NJW 2004, 257-261. Uma menção especial deve ser feita à obra organizada pelo mesmo CHRISTOPH E. HAUSCHKA, *Corporate, Compliance. Handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmern* (2007), XLII + 820 pp., com dezenas de artigos.

³⁴ KLAUS MOOSMAYER, *Compliance. Praxisleitfaden für Unternehmen* (2010), XIV + 124 pp., com rec. WOLFGANG J. SCHAUPENSTEINER, NJW 2010, 2263-2264. KLAUS MOOSMAYER é *Compliance Operating Officer* e *Chief Counsel Compliance & Investigations* da Siemens AG; expõe a sua experiência no terreno, nesses domínios.

³⁵ CSC/Clássica, 2.ª ed., 809 ss. e *Manual de Direito das sociedades* 2, 2.ª ed. cit., 769 ss., com indicações.

isso não suceda, a competência recai no conselho. A fiscalização é assegurada pelo conselho de auditoria. Todos eles são eleitos pela assembleia geral.

O terceiro modelo, facultado pela reforma de 1986, também designado dualista ou germânico, implica, quando puro, um conselho geral e de supervisão eleito pela assembleia geral, conselho esse que, depois, elege a direção ou conselho de administração executivo. A direção tem os poderes correntes de administração e de representação. O conselho geral e de supervisão pode assumir, também, alguns poderes de administração e de representação e, além disso, assegura a fiscalização da sociedade. Numa concretização menos “pura”, mas também permitida pela lei portuguesa, quer o conselho geral e de vigilância, quer o conselho de administração executivo podem ser, ambos, eleitos pela assembleia geral.

II. A opção por algum destes modelos cabe aos acionistas, dependendo de juízos de oportunidade. O RGAS não toma posição: apenas prevê que o projeto de contrato de sociedade ou de estatutos seja remetido, com o requerimento de autorização para a constituição da sociedade, do ISP [14.º/1, b)].

A experiência portuguesa dos últimos anos mostra que o modelo dualista, com eleição do conselho geral e de supervisão e do conselho de administração executivo pela assembleia geral, pode dar lugar a conflitos de competência. Mas não se pode formular um juízo definitivo.

9. *Os membros dos órgãos*

I. A delicadeza da atividade seguradora leva a que a lei restrinja a possibilidade de desempenho de funções em órgãos de administração ou de fiscalização das seguradoras. O artigo 51.º/1, a) e b) exige, com efeito:

- qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de habilitação académica;
- idoneidade.

Quanto à habilitação académica: a licenciatura em Direito, em Gestão ou em Economia serão suficientes; mas existem outras vias de a preencher. A experiência profissional já implica um juízo de mérito. O artigo 51.º/4, dispõe:

Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade no domínio financeiro e técnico, devendo a duração dessa experiência, bem como a natureza e grau de responsabilidade das funções antes exercidas, estar em consonância com as características e dimensão da empresa de seguros.

II. Também o juízo de idoneidade pode levantar dúvidas. O artigo 51.º/2, dispõe:

Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade:

- a) A condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crime de furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou pelos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- b) A declaração de insolvência do membro do órgão social ou a declaração de insolvência de empresa por ele dominada ou de que tenha sido administrador, diretor, ou gerente, num e noutro caso, por sentença nacional ou estrangeira;
- c) A condenação, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, das entidades gestoras de fundos de pensões e do mercado de valores mobiliários, bem como a atividade seguradora ou resseguradora e a atividade de mediação de seguros ou de resseguros.

Ainda como factor auxiliar na concretização do juízo de idoneidade, o artigo 51.º/3 considera-a verificada quando os interessados se encontrem registados junto do Banco de Portugal ou da CMVM, em termos que o atestem, salvo factor superveniente. O ISP pode fazer as consultas necessárias (51.º/5).

III. A lei geral admite que uma pessoa coletiva seja designada administradora de uma sociedade (390.º/4, do Código das Sociedades Comerciais). Nessa eventualidade, ela deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, respondendo solidariamente pelos atos desta.

Nas anónimas seguradoras: os requisitos de habilitação e de idoneidade devem verificar-se nas pessoas singulares que, assim, sejam nomeadas.

IV. O artigo 51.º-A permite que o ISP se oponha à acumulação de cargos, por parte dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Assim será (n.º 1):

(...) caso entenda que a acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses, ou, tratando-se de pessoas que exerçam funções executivas, por não se verificar disponibilidade suficiente para o exercício do cargo.

O n.º 2 excetua o exercício cumulativo de funções de administração em sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

V. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização devem ser registados (também) no ISP, mediante requerimento acompanhado dos competentes meios de prova, relativos aos requisitos legalmente exigíveis (54.º/1). Prevê-se, aí, a possibilidade de recusa da inscrição, por falta de requisitos, com toda uma tramitação processual (54.º/4 e 5).

10. *Organização e controlo interno e códigos de conduta*

I. As particulares sensibilidades do sector dos seguros levou o legislador a prever, em secção própria (a VII do capítulo I – Garantias prudenciais das empresas de seguros, do Título III – Condições de exercício da atividade seguradora e resseguradora, normas sobre o sistema de governo. Temos a considerar os preceitos seguintes:

- 122.º-A – Organização e controlo interno;
- 122.º-B – Atuário responsável;
- 122.º-C – Gestão sã e prudente;
- 122.º-D – Códigos de conduta.

O teor do artigo 122.º-A dá uma ideia clara sobre a índole das normas aqui em causa:

As empresas de seguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da União Europeia devem possuir uma boa organização administrativa e contabilística, procedimentos adequados de controlo interno, bem como assegurar elevados níveis de aptidão profissional, cumprindo requisitos mínimos a fixar em norma pelo Instituto de Seguros de Portugal.

II. A gestão sã e prudente é apresentada, pelo artigo 122.º-C, nos seguintes e precisos termos:

As condições em que decorre a atividade de uma empresa de seguros devem respeitar as regras de uma gestão sã e prudente, e designadamente provendo a que a mesma seja efetuada por pessoas suficientes e com conhecimentos adequados à natureza da atividade, e segundo estratégias que levem em conta cenários razoáveis e, sempre que adequado, a eventualidade da ocorrência de circunstâncias desfavoráveis.

Os códigos de conduta derivam do artigo 122.º-E, em termos que parecem dispensar maiores explicações. Dispõe:

1 – As empresas de seguros devem estabelecer e monitorizar o cumprimento de códigos de conduta que estabeleçam linhas de orientação em matéria de ética profissional, incluindo princípios para a gestão de conflitos de interesses, aplicáveis aos membros dos órgãos de administração e aos respetivos trabalhadores e colaboradores.

2 – As empresas de seguros devem divulgar os códigos de conduta que venham a adotar, designadamente através dos respetivos sítios na Internet.

3 – As empresas de seguros podem elaborar ou adotar, por adesão, os códigos de conduta elaborados pelas respetivas associações representativas.

III. Qual a natureza destas normas? A propósito dos deveres das instituições de crédito, os artigos 73.º (competência técnica), 74.º (outros deveres de conduta) e 75.º (critério de diligência) do RGIC fixam normas de tipo algo similar³⁶. Trata-se de verdadeiras normas suscetíveis de serem violadas?

Ocorre recordar o modo por que, no Direito bancário, são entendidos os deveres de competência técnica (73.º), os “outros deveres” (74.º) e o critério de diligência (75.º, todos do RGIC).

A competência técnica dá azo a deveres de qualidade e de eficiência: o banqueiro deve assegurar ao cliente, em todas as actividades que exerça, “... elevados níveis de competência técnica ...”. A lei prossegue que, para tal, o banqueiro há-de dotar “... a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para realizar condições apropriadas de qualidade e eficiência”.

Esta norma é importante. A actividade bancária é dominada por parâmetros tecnológicos e culturais em permanente ascensão. Podemos apontar exigências físicas – instalações, acesso, ambiência geral, equipamento informático e de comunicações – exigências de serviços – recepção e envio de correspondência, disponibilidade de

³⁶ *Manual de Direito bancário*, 4.ª ed., 2012, 319 ss.

informações e acesso aos produtos³⁷ – e exigências bancário-culturais – disponibilidade de produtos, criação de novos serviços, apresentação, urbanidade, adequação e qualidade das prestações bancárias. A prossecução destes objectivos obriga o banqueiro a um esforço permanente de reorganização do trabalho e dos métodos³⁸ e de formação do seu pessoal³⁹. Para oferecer boas condições ao seu cliente, o banqueiro terá de racionalizar os custos o que, no limite, poderá pôr em causa o objectivo pretendido. Trata-se, em suma, da eterna tensão entre a qualidade e o preço, num drama que, bem conhecido já da indústria convencional, chega, agora, também à banca⁴⁰. Particularmente vincado é o tema no domínio do pessoal bancário: uma redução nos custos passa pela utilização de computadores, em substituição dos tradicionais empregados e pelo *outsourcing* e portanto: pelo recurso a prestadores de serviços altamente especializados, mas alheios à instituição bancária considerada⁴¹. Evidentemente: no limite, o banqueiro perde o capital humano, fundamental para assegurar a sua própria competência técnica⁴². Os grandes banqueiros procuram solucionar o dilema, designadamente, pela especialização de estabelecimentos: lado a lado poderão funcionar balcões para operações correntes, de grande público, assentes na mecanização e na rotina, balcões de atendimento personalizado, para operações mais delicadas – crédito para habitação, crédito para o pequeno e médio comércio – e balcões para grandes clientes, a tratar casuisticamente⁴³. A mobilidade do banqueiro e a sua capacidade de surgir, no momento certo, perto do cliente, é decisiva⁴⁴. Todas as hipóteses estão em aberto, num devir permanente ditado e temperado pelas regras da arte bancária, da supervisão do banco central, da livre concorrência e da tutela dos utentes.

³⁷ “Paleta de produtos”, de acordo com a linguagem do sector; cf. ELMAR MÜLLER/DAGMAR WEBERER/EGBERT HARTMANN, *Bankprodukte systematisch strukturieren*, Bank 1998, 592-595.

³⁸ Em geral, cf. já WALTHER HADDING/FRANZ HÄUSER, *Rechtsfragen des Giroverhältnisses*, ZHR 145 (1981), 138-173; por último, DANIEL ZUBER BÜHLER, *Spannungsverhältnis zwischen Regulierung und Wettbewerbsfähigkeit*, SZW 1996, 201-210, SABINE REIMERS-MORTENSEN, *Strategische Optionen für Direktbanken*, Bank 1997, 132, JÜRGEN MOORMANN/ARNDT GOSSMANN, *Erfolgsfaktoren von Reengineering-Projekten*, Bank 1997, 372-376.

³⁹ HERBERT DURSTBERGER/REINHARD BAADE, *Personalentwicklung – strategischer Erfolgsfaktor für Banken*, Bank 1997, 146-149.

⁴⁰ Cf. GUNTHER TICHY, *Rationalisierung in Banken – Reorganisation, outsourcing und Personalabbau*, ÖBA 1996, 696-701.

⁴¹ Além do artigo referido na nota anterior, cf. THOMAS KLANTEN, *Beschränkung des “outsourcing” durch Arbeitsrecht?*, Sparkasse 1994, 446-448.

⁴² LEO SCHUSTER, *Banks are people?*, ÖBA 1996, 907-908.

⁴³ HERBERT ZERWAS/MATHIAS HANTEN, *Outsourcing bei Kredit- und Finanzdienstleistungsinstituten*, WM 1998, 1110-1118, MARTIN BÖSCH, *Wertpapierabwicklung: Optimierung durch Outsourcing*, Bank 1998, 752-754 e KIRSTEN DÖNCH/MARTWA BACHMANN, *Verwaltung von Investmentdepots – Outsourcing als Lösungsansatz*, Bank 1999, 244-247.

⁴⁴ Recorde-se a sugestiva imagem, acima referida a propósito das tendências actuais da banca, do banqueiro no supermercado; cf. GROHMANN, *Banking in Supermärkten* cit., 406 ss.

IV. A competência técnica, assim entendida, deve ser aproximada dos deveres prescritos no RGIC quanto às relações com os clientes, sob a epígrafe desnaturada e introduzida pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, “outros deveres de conduta” – artigo 74.º – e quanto ao critério de diligência – artigo 75.º.

As relações com os clientes levam o legislador a referir deveres de diligência, de neutralidade, de lealdade, de descrição e de respeito consciencioso dos interesses confiados ao banqueiro. Tais deveres só verbalmente podem ser isolados uns dos outros: a sua associação dá corpo à *ars bancaria* moderna.

O critério de diligência, aparentemente orientado para os administradores e para o pessoal dirigente mas, no fundo, destinado ao próprio banqueiro, enquanto instituição, aponta para a bitola do *banqueiro criterioso e ordenado*. Trata-se da recuperação, com fins bancários, da figura do *bonus pater familias*, prudente, ordenado e dedicado.

V. Pergunta-se se os artigos 73.º, 74.º e 75.º do RGIC, com o conjunto de deveres de adequação e de eficiência que deles resultam, se podem considerar como verdadeiras normas de conduta, fontes de direitos para os clientes ou se, pelo contrário, serão meras regras programáticas.

O Direito bancário, como Direito moderno e dinâmico, tem de ser preciso nos critérios e nas soluções. Ele não pode compadecer-se com regras vagas e imprecisas como as que temos vindo a examinar, cheias de colocações dilemáticas e de concretizações contraditórias. Se bem se atentar, apenas o mercado poderá, em última instância, afirmar se o banqueiro cumpre ou não os seus deveres de adequação e de eficiência.

Os artigos 73.º, 74.º e 75.º do RGIC são, assim, meras normas programáticas e de enquadramento. Na prática, eles terão de ser completados por outras regras, de natureza legal ou contratual, de modo a dar azo a verdadeiros direitos subjectivos ou, pelo menos, a regras precisas de conduta, susceptíveis de, quando violadas, induzirem responsabilidade bancária. Com essa prevenção, os preceitos em causa são significativos, sendo relevante a atenção que o legislador lhes dispensou. Eles dão ao Direito bancário uma coloração importante que se irá manifestar, depois, nas mais diversas soluções bancárias. Além disso, eles podem combinar-se com outras regras, de modo a proporcionar normas claras e precisas, próprias da área jurídico-económica aqui em estudo⁴⁵.

⁴⁵ Os artigos 73.º, 74.º e 75.º do RGIC são, assim, “normas incompletas”, semelhantes, nesse ponto, ao artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais, quando refere o critério do “... gestor criterioso e ordenado ...” – cf. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais* (1996), 522 e *passim* – expressamente retomado no artigo 75.º do RGIC. Uma ideia aparentemente diferente, que procura retirar dos preceitos em análise, só por si, deveres susceptíveis de responsabilizar o banqueiro, pode ser confrontada em MANUEL VEIGA DE FARIA, *Algumas questões em torno da responsabilidade civil dos bancos pela concessão ou recusa de crédito e por informações, conselhos ou recomendações*, RB 35 (1995), 43-70 (54 ss.).

VI. Com estas precisões, regressemos ao Direito dos seguros. Parece-nos claro que os artigos 122.º-A a 122.º-E não são estruturalmente diferentes dos seus géneres bancários. Todos eles visam problemáticas paralelas.

De facto, os artigos 122.º-A a 122.º-E do RGAS equivalem à denominada *soft law*: regras que implicam um programa de atuação e um espírito geral de interpretação e de aplicação mas que, só por si, não originam direitos ou posições jurídicas suscetíveis de proteção. Tirando os aspetos processuais, tais normas devem considerar-se incompletas: apenas em conjunto com regras mais concretas é possível, delas, extrair bitolas de conduta exigíveis aos intervenientes.

III – A dissolução e a liquidação

11. *As regras gerais*

I. A dissolução das sociedades traduz o ato e o efeito da sua cessação. Ela pode corresponder a situações materiais muito diversas. Assim, pode tratar-se:

- do desenrolar de um plano combinado desde o início: os sócios previram uma sociedade temporalmente limitada, fixando-lhe um prazo;
- de um acidente de percurso que inviabilize o funcionamento da sociedade, suprimindo-lhe um dos seus elementos essenciais;
- da superveniência de uma situação de esgotamento das forças patrimoniais, gerando a insolvência;
- de uma operação de gestão, que leve os sócios a deter uma iniciativa, para a substituir por outra.

II. O Código das Sociedades Comerciais, na sua versão inicial, distinguia hipóteses de dissolução automática e hipóteses de dissolução por sentença judicial ou por deliberação (141.º e 142.º, versão de 1986). O esquema era criticado pelas delongas que originava. O legislador decidiu intervir. Tal como o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, instituiu o esquema de “constituição de empresas na hora”, assim o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, procurou fixar uma “dissolução na hora”. Para o efeito:

- alterou os artigos 141.º e seguintes do Código;
- substituiu a dissolução judicial por uma dissolução administrativa, que corre termos na conservatória do registo comercial;
- adotou um regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

III. As regras gerais têm diversos desvios importantes, no tocante às seguradoras. Desde logo, segundo o artigo 2.º/2, b), do CIRE, as regras da insolvência não se aplicam às empresas de seguros, e, na medida em que elas não sejam compatíveis com o regime geral para elas previsto. E de seguida encontramos, no RGAS, determinadas regras para que cabe chamar a atenção.

12. *A caducidade e a revogação da autorização*

I. O artigo 17.º/1 prevê a caducidade da autorização dada pelo ISP, para que uma seguradora se possa constituir. Prevê três hipóteses:

- a de os requerentes expressamente renunciarem a ela;
- a de a empresa não se constituir formalmente no prazo de seis meses;
- a de ela não dar início à sua atividade no prazo de doze meses.

Os prazos em questão contam-se da data da publicação da autorização (17.º/1, *in fine*), cabendo a sua verificação ao ISP.

As duas primeiras hipóteses de caducidade não promovem, propriamente, a dissolução da sociedade seguradora: ela ainda não se havia constituído. Já o terceiro tem uma efetiva eficácia extintiva.

II. A revogação da autorização pode sobrevir nos casos elencados no artigo 19.º/1. São eles:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) A empresa de seguros cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses;
- c) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade seguradora exigidas no presente diploma;
- d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;
- e) Os capitais próprios da empresa atingirem, na sua totalidade, um valor inferior a metade dos valores indicados no artigo 40.º para o capital social e, simultaneamente, não cobrirem a margem de solvência exigida à empresa;
- f) Não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização, nos termos do artigo 54.º;
- g) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3 do artigo 18.º ou ser retirada a aprovação do programa de actividades, nos termos do mesmo preceito;

- h) A empresa violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.

A revogação nunca é automática. Depende de uma decisão do ISP. Além disso, ela opera sem prejuízo quanto a sanções ou a outras soluções aplicáveis.

III. A competência e a forma da revogação constam do artigo 20.º.

IV – As sociedades seguradoras portuguesas

13. *As empresas de seguros existentes*

De acordo com os dados do ISP, temos as seguintes empresas de seguros nacionais, acompanhadas de um pequeno histórico⁴⁶⁻⁴⁷:

ACP-Mobilidade – Sociedade de Seguros de Assistência, SA

2006, A ACP-Mobilidade – Sociedade de Seguros de Assistência, SA, foi constituída para explorar o ramo assistência.

AXA Portugal – Companhia de Seguros, SA

1979, As empresas de seguros nacionalizadas Companhia de Seguros Douro, Mutual, Companhia de Seguros, Companhia de Seguros Ourique, Companhia de Seguros Argus e Companhia de Seguros Tagus fundiram-se, dando origem à Aliança Seguradora, EP.

1987, A sucursal em Portugal da The Prudential Assurance Company Limited (anterior a 1975) encerrou na sequência da transferência da carteira para a sucursal da Eagle Star Insurance Company Limited (anterior a 1975).

1988, Foi constituída a empresa de seguros UAP Portugal – Companhia de Seguros, SA, mediante a transferência da carteira de seguros Não Vida da sucursal da UAP – L’Union des Assurances de Paris/IARD (anterior a 1975), que encerrou.

1989, A Aliança Seguradora, E.P., é transformada em sociedade anónima, passando a denominar-se Aliança Seguradora, SA.

1992, A empresa de seguros espanhola Aurora Polar, SA de Seguros y Reaseguros foi autorizada a abrir uma sucursal em Portugal.

⁴⁶ Trata-se de dados coligidos e organizados pelo ISP; agradece-se, ao Instituto, a autorização dada para a sua inclusão no presente escrito.

⁴⁷ Vide, ainda, GISELA LAGES, *Histórico das empresas de seguros estabelecidas em Portugal entre 1975 e 2011*, Forum 2011, 61-109.

- 1995, A Aliança Seguradora, SA, a UAP Portugal – Companhia de Seguros, SA, e a Companhia de Seguros Garantia, SA, (anterior a 1975, esta empresa de seguros não foi nacionalizada – Decreto-Lei n.º 244/76, de 7 de Abril) fundiram-se, dando origem à Aliança UAP – Companhia de Seguros, SA.
- 1995, A sucursal da Eagle Star Insurance Company Limited foi encerrada, na sequência da transferência de carteira para a sucursal da empresa de seguros Royal Exchange Assurance (anterior a 1975).
- 1997, A Aliança UAP – Companhia de Seguros, SA, alterou a sua denominação para AXA – Portugal, Companhia de Seguros, SA.
- 1998, A sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Aurora Polar, SA de Seguros y Reaseguros transferiu a sua carteira de seguros Não Vida para a sucursal da empresa de seguros espanhola Axa Gestion de Seguros y Reaseguros, SA, no âmbito da fusão, por incorporação, daquela nesta empresa de seguros, que alterou a sua denominação para Axa Aurora Ibérica, SA de Seguros y Reaseguros.
- 2000, A carteira da sucursal em Portugal da empresa de seguros Royal Exchange Assurance foi integrada na Axa Portugal – Companhia de Seguros, SA, com consequente encerramento da sucursal.
- 2000, A sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Axa Aurora Ibérica, SA de Seguros y Reaseguros transferiu a sua carteira de seguros Não Vida para a Axa Portugal – Companhia de Seguros, SA, com consequente encerramento da sucursal.

AXA Portugal – Companhia de Seguros de Vida, SA

- 1979, As empresas de seguros nacionalizadas Companhia de Seguros Douro, Mutual, Companhia de Seguros, Companhia de Seguros Ourique, Companhia de Seguros Argus e Companhia de Seguros Tagus fundiram-se, dando origem à Aliança Seguradora, EP.
- 1988, Foi constituída a empresa de seguros UAP Portugal – Companhia de Seguros de Vida, SA, mediante a transferência da carteira de seguros Vida da sucursal da UAP – L'Union des Assurances de Paris VIE (anterior a 1975), a qual encerrou.
- 1989, A Aliança Seguradora, E.P., é transformada em sociedade anónima, passando a denominar-se Aliança Seguradora, SA.
- 1992, A UAP Portugal – Companhia de Seguros de Vida, SA, alterou a sua denominação para Aliança UAP – Companhia de Seguros de Vida, SA.
- 1992, A Companhia de Seguros Garantia, SA (anterior a 1975) autorizada a explorar os ramos Não Vida e Vida, transferiu a sua carteira de seguros do ramo Vida para a Aliança UAP – Companhia de Seguros de Vida, SA.
- 1993, A Aliança Seguradora, SA, transferiu a sua carteira de seguros de Vida para a Aliança UAP – Companhia de Seguros de Vida, SA.
- 1993, Foi autorizada a abertura da sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Aurora Vida, SA de Seguros y Reaseguros.

- 1997, A Aliança UAP – Companhia de Seguros de Vida, SA alterou a sua denominação para Axa Portugal – Companhia de Seguros de Vida, SA.
- 2000, A sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Axa Aurora Vida, SA de Seguros y Reaseguros (anteriormente denominada Aurora Vida, SA de Seguros y Reaseguros) transferiu a sua carteira de seguros do ramo Vida para a Axa Portugal – Companhia de Seguros de Vida, SA, com conseqüente encerramento da sucursal.

BES, Companhia de Seguros, SA

- 1996, A Espírito Santo – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 2006, A Espírito Santo Seguros, Companhia de Seguros, SA, alterou a sua denominação social para BES – Companhia de Seguros, SA.

BES – Vida, Companhia de Seguros, SA

- 1993, A Companhia de Seguros Tranquilidade Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 2006, A Companhia de Seguros Tranquilidade Vida, SA, transferiu parte da sua carteira para a empresa de seguros constituenda T-Vida – Companhia de Seguros, SA.
- 2006, A Companhia de Seguros Tranquilidade Vida, SA, alterou a sua denominação social para BES-Vida – Companhia de Seguros, SA.

BPI Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA

- 1991, A Scottish Union – Companhia de Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 1994, A BFE-Seguros, Companhia de Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 1995, A Scottish Union – Companhia de Seguros de Vida, SA, alterou a sua denominação para BPI Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA.
- 1997, A BFE-Seguros, Companhia de Seguros de Vida, SA, foi incorporada, por fusão, na BPI Vida – Companhia de Seguros de Vida, com inerente transferência de carteira.

CARES – Companhia de Seguros, SA

- 1995, A Companhia de Seguros Tagus – Seguros de Assistência, SA, foi constituída para explorar o ramo assistência.
- 1998, A Companhia de Seguros Tagus – Seguros de Assistência, SA, alterou a sua denominação para Cares – Companhia de Seguros de Assistência, SA.
- 2002, A Cares – Companhia de Seguros de Assistência, SA, alterou a sua denominação para Cares – Companhia de Seguros, SA, bem como o seu objeto social para explorar outros seguros dos ramos Não Vida.

Companhia de Seguros Açoreana, SA

- 1975, A Companhia de Seguros Açoreana (anterior a 1975), empresa de seguros mista, foi nacionalizada, passando a denominar-se Companhia de Seguros Açoreana, EP.
- 1980, A Companhia de Seguros Açoreana, EP, transferiu parte da sua carteira de seguros para a Companhia de Seguros Império, correspondente aos seguros cujos riscos e compromissos se situavam no Continente.
- 1988, A O Trabalho Vida – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 1988, A Global – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 1988, A Global Vida – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 1991, A Companhia de Seguros Açoreana, E.P., empresa de seguros mista, é transformada em sociedade anónima, passando a denominar-se Companhia de Seguros Açoreana, SA.
- 1991, A Mútua dos Navios Bacalhoeiros, Sociedade Mútua de Seguros (anterior a 1975) transformou-se em sociedade anónima, alterando a sua denominação para Oceânica, Companhia de Seguros, SA.
- 1991, A O Trabalho – Companhia de Seguros, SA, (empresa de seguros mista anterior a 1975) ficou apenas a explorar os ramos Não Vida, tendo transferido a sua carteira de Vida para a O Trabalho Vida – Companhia de Seguros, SA.
- 1999, A Oceânica, Companhia de Seguros, SA, foi incorporada, por fusão, na Companhia de Seguros Açoreana, SA.
- 2001, A O Trabalho Vida – Companhia de Seguros, SA, foi incorporada na Companhia de Seguros Açoreana, SA, com a consequente extinção da sociedade incorporada.
- 2002, A O Trabalho – Companhia de Seguros, SA, foi incorporada na Companhia de Seguros Açoreana, SA, com a consequente extinção da sociedade incorporada.
- 2011, A Global – Companhia de Seguros, SA, e a Global Vida – Companhia de Seguros, SA, foram incorporadas na Companhia de Seguros Açoreana, SA, com a consequente extinção das sociedades incorporadas.

Companhia de Seguros Allianz Portugal, SA

- 1987, As carteiras das sucursais das empresas de seguros do Reino Unido, Scottish Union and National Insurance Company e Norwich Union Fire Insurance Society Limited (anteriores a 1975), foram transferidas, nas datas de vencimento das respetivas apólices, para uma empresa de seguros nacional que se constituiu, para explorar seguros dos ramos Não Vida, denominada Scottish Union de Portugal, Companhia de Seguros, SA, com consequente encerramento da sucursal da Norwich Union Fire Insurance Society Limited, que prosseguiu a atividade em Portugal, em regime de livre prestação de serviços.

- 1990, A sucursal em Portugal da empresa de seguros La Union y El Fenix Español (anterior a 1975), autorizada aos ramos Não Vida e Vida, alterou a sua denominação para La Union y El Fénix Español, Compañía de Seguros y Reaseguros.
- 1996, A sucursal em Portugal da empresa de seguros francesa Préservatrice Foncière Assurance, TIARD (anterior a 1975) transferiu a sua carteira de seguros para a Sociedade Portuguesa de Seguros, SA.
- 1997, A Norwich Union Fire Insurance Society Limited alterou a sua denominação social para Norwich Union Insurance Limited.
- 1997, A A Social – Companhia Portuguesa de Seguros, SA (empresa de seguros mista, anterior a 1975) e a Scottish Union de Portugal, Companhia de Seguros, SA, foram incorporadas, por fusão, na Portugal Previdente – Companhia de Seguros, SA (anterior a 1975), com inerente transferência de carteira e extinção das sociedades incorporadas.
- 1998, Encerramento formal da sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Scottish Union and National Insurance Company.
- 1999, A Sociedade Portuguesa de Seguros, SA (para a qual foram transferidas as responsabilidades exigíveis relativas aos seguros do ramo Não Vida da sucursal em Portugal da La Union y El Fénix Español, Compañía de Seguros y Reaseguros, na sequência do cancelamento de todas as apólices do ramo Não Vida desta) foi incorporada, por fusão, na Portugal Previdente – Companhia de Seguros, SA, que alterou a denominação para Companhia de Seguros Allianz Portugal, SA.
- 2009, A Norwich Union Insurance Limited alterou a sua denominação social para Aviva Insurance UK Limited.

Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, SA

- 1975, A sucursal em Portugal da Angolana (anterior a 1975) encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros para a Companhia de Seguros Mundial.
- 1975, As companhias de seguros nacionalizadas Companhia de Seguros Mutualidade (anterior a 1975), a Companhia de Seguros Soberana (anterior a 1975), e a Companhia de Seguros Aliança Madeirense (anterior a 1975), fundiram-se, adotando a denominação de Grupo Segurador MSA – EP.
- 1979, A Companhia de Seguros Mundial e a Companhia de Seguros Confiança fundiram-se, dando origem à Companhia de Seguros Mundial Confiança, EP.
- 1979, As empresas de seguros nacionalizadas Companhia de Seguros Fidelidade, Grupo Segurador MSA, Seguradora Industrial, Companhia Nacional de Seguros e Atlas, Companhia de Seguros fundiram-se, dando origem à Fidelidade-Grupo Segurador, EP.
- 1979, As empresas de seguros nacionalizadas Companhia de Seguros Mundial Confiança e Pátria, Companhia de Seguros fundiram-se, dando origem à Companhia de Seguros Mundial Confiança, EP.

- 1988, A Fidelidade-Grupo Segurador, E.P., é transformada em sociedade anónima, passando a denominar-se Companhia de Seguros Fidelidade, SA.
- 1990, A Companhia de Seguros Mundial Confiança, EP, é transformada em sociedade anónima, passando a denominar-se Companhia de Seguros Mundial Confiança, SA.
- 2002, A Companhia de Seguros Mundial Confiança, SA, foi incorporada, por fusão, na Companhia de Seguros Fidelidade, SA, tendo esta alterado a sua denominação para Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, SA.

Companhia de Seguros Tranquilidade, SA

- 1979, As empresas de seguros nacionalizadas Companhia de Seguros Tranquilidade, Companhia de Seguros Garantia Funchalense e Companhia de Seguros A Nacional, fundiram-se, dando origem à Tranquilidade – Companhia de Seguros, EP.
- 1986, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, com sede no Brasil, que veio explorar seguros dos ramos Não Vida.
- 1989, A Tranquilidade – Companhia de Seguros, EP, é transformada em sociedade anónima, passando a denominar-se Companhia de Seguros Tranquilidade, SA.
- 1999, A empresa de seguros nacional ESIA – Inter Atlântico – Companhia de Seguros, SA, foi constituída mediante a transferência de carteira da sucursal em Portugal da Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, que encerrou.
- 2004, A Esia – Inter-Atlântico, Companhia de Seguros, SA foi incorporada, por fusão, na Companhia de Seguros Tranquilidade, SA.

Companhia Portuguesa de Resseguros, SA

- 1979, As cinco resseguradoras nacionais que foram nacionalizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, Câmara Resseguradora Portuguesa, Continental de Resseguros, Equidade – Companhia Portuguesa de Resseguros, Prudência – Companhia Portuguesa de Resseguros e Companhia de Seguros Vitalícia foram fusionadas, dando origem à Portugal Re – Companhia de Resseguros, EP.
- 1982, A Portugal Re – Companhia de Resseguros, EP, foi transformada em sociedade anónima de capitais públicos, sob a denominação de Companhia Portuguesa de Resseguros, SARL.
- 1989, A Companhia Portuguesa de Resseguros, SARL, alterou a denominação para Companhia Portuguesa de Resseguros, SA.

COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, SA

- 1975, A empresa de seguros nacionalizada Companhia de Seguro de Créditos (anterior a 1975), constituída para explorar os ramos Não Vida Crédito e Caução, passou a designar-se Companhia de Seguro de Créditos, EP.

1989, A Companhia de Seguro de Créditos, EP, é transformada em sociedade anónima, alterando a sua denominação para COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, SA.

Crédito Agrícola Seguros – Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

1994, A Rural Seguros – Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.

2006, A Rural Seguros – Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA, alterou a denominação social para Crédito Agrícola Seguros – Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA.

Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, SA

1998, A Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.

Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros de Assistência, SA

1993, A empresa de seguros nacional Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros de Assistência, SA, foi constituída para explorar o ramo assistência.

Eurovida – Companhia de Seguros de Vida, SA

1988, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros francesa Abeille Vie – Société Anonyme d'Assurances Vie et de Capitalisation, que veio explorar o ramo Vida.

1999, A Eurovida BNC-CGU – Companhia de Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.

2003, A Eurovida BNC-CGU – Companhia de Seguros de Vida, SA, alterou a sua denominação para Eurovida – Companhia de Seguros de Vida, SA.

2004, A Abeille Vie – Société Anonyme d'Assurances Vie et de Capitalisation alterou a sua denominação social para Aviva Vie – Société Anonyme d'Assurances Vie.

2006, A sucursal em Portugal da empresa de seguros Aviva Vie – Société Anonyme d'Assurances Vie transferiu a totalidade da sua carteira de seguros do ramo Vida para a empresa de seguros de direito português Eurovida – Companhia de Seguros de Vida, SA, com consequente encerramento da sucursal.

Finibanco Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA

2007, A Finibanco Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.

Generali Vida – Companhia de Seguros, SA

1990, A Generali Vida – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.

1991, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros Vitalício Pensiones – Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros.

1996, A Central Hispano Vida, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros (anteriormente denominada Vitalício Pensiones – Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros) transferiu a sua carteira de seguros para a Generali Vida – Companhia de Seguros, SA, com consequente encerramento da sucursal.

Groupama Seguros, SA

1991, A GAN Portugal Seguros, SA, foi constituída mediante a transferência de carteira de seguros dos ramos Não Vida da sucursal em Portugal da GAN Incendie et Accidents – Compagnie Française d’Assurances et de Réassurances Incendie Accidents et Risques Divers, SA (GAN-IARD) (anterior a 1975 e antes denominada Les Assurances Nationales – IARD), que encerrou.

2005, A GAN Portugal Seguros, SA, alterou a sua denominação social para Groupama Seguros, SA.

Groupama Seguros de Vida, SA

1991, A GAN Portugal Vida – Companhia de Seguros, SA, foi constituída mediante a transferência de carteira de seguros do ramo Vida da sucursal em Portugal da empresa de seguros francesa GAN-VIE – Compagnie Française d’Assurances sur la Vie, SA (anterior a 1975 e antes denominada Les Assurances Nationales – Vie) que encerrou.

2005, A GAN Portugal Vida – Companhia de Seguros, SA, alterou a sua denominação social para Groupama Seguros de Vida, SA.

Império Bonança – Companhia de Seguros, SA

1979, As empresas de seguros nacionalizadas Companhia de Seguros Império (que, entretanto, incorporou a Companhia de Seguros Sagres e a Universal de Seguros e Resseguros) e O Alentejo, Companhia de Seguros fundiram-se, dando origem à Companhia de Seguros Império, EP.

1979, As empresas de seguros nacionalizadas Companhia de Seguros Comércio e Indústria, Companhia de Seguros Bonança, Companhia de Seguros União e Companhia de Seguros Ultramarina fundiram-se, dando origem à Companhia de Seguros Bonança, EP.

1990, A Companhia de Seguros Bonança, E.P., é transformada em sociedade anónima, passando a denominar-se Companhia de Seguros Bonança, SA.

1990, A Companhia de Seguros Império, E.P., é transformada em sociedade anónima, passando a denominar-se Companhia de Seguros Império, SA.

1991, A Companhia de Seguros Bonança, SA, ficou apenas a explorar os ramos Não Vida, tendo constituído uma nova empresa de seguros, denominada Bonança Vida – Companhia de Seguros, SA, mediante a transferência da sua carteira de seguros de Vida para esta nova empresa de seguros.

1991, A Império Arag – Seguros de Protecção Jurídica, SA, foi constituída para explorar o ramo protecção jurídica.

- 1992, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros alemã Gothaer Versicherungsbank VVAG, que veio explorar ramos Não Vida.
- 1992, A Ocidental Auto – Companhia Portuguesa de Seguros, SA, foi constituída para explorar os ramos proteção jurídica e assistência e o grupo de ramos seguro automóvel.
- 1995, A BPA-Seguros, SA, foi constituída para explorar seguros dos ramos Não Vida.
- 1997, A Ocidental Auto – Companhia Portuguesa de Seguros, SA, alterou a sua denominação para Auto Gere – Companhia Portuguesa de Seguros, SA.
- 2000, A BPA-Seguros, SA, transferiu parcialmente a sua carteira de seguros, à exceção dos Riscos Industriais, para a Ocidental, Companhia Portuguesa de Seguros, SA.
- 2000, Foi encerrada a sucursal em Portugal da empresa de seguros alemã Gothaer Versicherungsbank VVAG, cujas apólices foram transferidas, na data da renovação, para a então denominada Companhia de Seguros Bonança, SA, e para a Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, SA.
- 2001, A BPA-Seguros, SA, alterou a sua denominação para ICI – Companhia de Seguros de Comércio e Indústria, SA.
- 2001, A Bonança Vida – Companhia de Seguros, SA, e a Companhia de Seguros Bonança, SA, foram incorporadas, por fusão, na Companhia de Seguros Império, SA, mediante a transferência das suas carteiras de seguros, tendo esta alterado a sua denominação para Império Bonança – Companhia de Seguros, SA.
- 2002, A Império Bonança – Companhia de Seguros, SA, e a Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, SA, transferiram parcialmente as suas carteiras de seguros dos ramos Não Vida (grandes riscos) para a ICI – Companhia de Seguros de Comércio e Indústria, SA.
- 2002, A Império Arag – Seguros de Protecção Jurídica, SA, alterou a sua denominação para CPPJ – Companhia Portuguesa de Seguros de Protecção Jurídica, SA.
- 2003, A CPPJ – Companhia Portuguesa de Seguros de Protecção Jurídica, SA, transferiu a sua carteira de seguros para a Companhia de Seguros Império Bonança, SA, tendo-se dissolvido de seguida.
- 2003, A Auto Gere – Companhia Portuguesa de Seguros, SA, foi integrada, por fusão na Companhia de Seguros Império Bonança, SA
- 2004, A ICI – Companhia de Seguros de Comércio e Indústria, SA, foi incorporada, por fusão, na Império Bonança – Companhia de Seguros, SA.

Liberty Seguros, SA

- 1992, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros espanhola Genesis Seguros Generales, Sociedad Anonima de Seguros y Reaseguros, que veio explorar ramos Não Vida.

- 1994, A sucursal da empresa de seguros espanhola La Equitativa (Fundación Rosillo), SA de Seguros de Vida (anterior a 1975) alterou a denominação para La Equitativa, SA de Seguros de Vida.
- 1994, A sucursal da empresa de seguros espanhola La Equitativa (Fundación Rosillo), SA de Seguros y Reaseguros Riesgos e Diversos (anterior a 1975) alterou a denominação para La Equitativa, SA de Seguros y Reaseguros Riesgos e Diversos.
- 1996, A empresa de seguros espanhola La Equitativa, SA de Seguros y Reaseguros Riesgos e Diversos foi incorporada, por fusão, na empresa de seguros espanhola Winterthur Seguros Generales, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros, ficando a sucursal em Portugal da empresa cedente com a denominação da empresa incorporante.
- 1996, A empresa de seguros espanhola La Equitativa, SA de Seguros de Vida foi incorporada, por fusão, na empresa de seguros espanhola Winterthur Vida, Sociedad Anónima de Seguros sobre la Vida, ficando a sucursal em Portugal da empresa cedente com a denominação da empresa incorporante.
- 2002, As sucursais em Portugal das empresas de seguros espanholas Winterthur Seguros Generales, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros e Winterthur Vida, Sociedad Anónima de Seguros sobre la Vida transferiram as suas carteiras de seguros, respetivamente dos ramos Não Vida e Vida, para a Companhia Europeia de Seguros, SA, (anterior a 1975) com o conseqüente encerramento das referidas sucursais.
- 2003, A Companhia Europeia de Seguros, SA, alterou a sua denominação para Liberty Europeia de Seguros, SA.
- 2003, A sucursal da Genesis Seguros Generales, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros transferiu parte da sua carteira de seguros, correspondente aos ramos acidentes, veículos terrestres a motor e responsabilidade civil de veículos terrestres a motor para a Lusitania – Companhia de Seguros, SA.
- 2004, A Liberty Europeia de Seguros, SA, alterou a sua denominação para Liberty Seguros, SA.
- 2010, A sucursal da Genesis Seguros Generales, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros transferiu a sua carteira de seguros dos ramos Não Vida, para a empresa de seguros nacional Liberty Seguros, SA, com o conseqüente encerramento da sucursal.

Lusitania – Companhia de Seguros, SA

- 1978, A sucursal da empresa de seguros Caledonian Insurance Company (anterior a 1975) encerrou, na sequência da transferência da sua carteira para a sucursal em Portugal da Guardian Assurance Company Limited (anterior a 1975).
- 1980, A sucursal em Portugal da London Guarantee & Accident Limited (anterior a 1975) encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros para a sucursal da Phoenix Assurance Public Limited Company (anterior a 1975).

- 1982, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Royal Insurance Company Limited (anterior a 1975), alterou a sua denominação para Royal Insurance PLC.
- 1984, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Pearl Assurance Company Limited (anterior a 1975), cessou a atividade em Portugal encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros para a Companhia de Seguros Portugal, SA (anterior a 1975).
- 1984, A Companhia de Seguros Portugal, SA, alterou a sua denominação social para Pearl de Portugal, Companhia de Seguros, SA.
- 1986, A Lusitania – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 1987, A sucursal em Portugal da Guardian Assurance Company Limited (anterior a 1975) alterou a denominação para Guardian Assurance PLC.
- 1988, A Real Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 1992, A Pearl de Portugal, Companhia de Seguros, SA, foi incorporada, por fusão, na Lusitania – Companhia de Seguros, SA.
- 1992, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros espanhola Genesis Seguros Generales, Sociedad Anonima de Seguros y Reaseguros, que veio explorar seguros dos ramos Não Vida.
- 1993, A Phoenix Assurance Public Limited Company encerrou a sua sucursal em Portugal, tendo transmitido à sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Sun Insurance Office Limited (anterior a 1975), as responsabilidades da sua atividade seguradora em Portugal.
- 1997, A sucursal em Portugal da Royal Insurance PLC alterou a sua denominação para Royal & Sun Alliance Insurance PLC.
- 1997, A sucursal da empresa de seguros Guardian Assurance PLC transferiu a sua carteira de seguros para a Guardian Insurance Limited, que abriu uma sucursal em Portugal, com consequente encerramento da sucursal cedente.
- 1999, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Guardian Insurance Limited, alterou a sua denominação para Axa General Insurance Limited.
- 2000, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Axa General Insurance Limited, transferiu a sua carteira de seguros dos ramos Não Vida para a Lusitania – Companhia de Seguros, SA, com consequente encerramento da sucursal cedente.
- 2001, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Sun Insurance Office Limited, transferiu a sua carteira de seguros dos ramos Não Vida para a Lusitania – Companhia de Seguros, SA.
- 2001: 1.ª fase, 2002: 2.ª fase, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Royal & Sun Alliance Insurance PLC, transferiu, em duas fases, a sua carteira de seguros dos ramos Não Vida para a Lusitania – Companhia de Seguros, SA.
- 2004, A Genesis Seguros Generales, Sociedad Anonima de Seguros y Reaseguros transferiu a sua carteira de seguros dos ramos Não Vida 1, 3 e 10 para a Lusitania – Companhia de Seguros, SA.

- 2005, A Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto (anterior a 1975) alterou a denominação social para Mutuamar – Mútua de Seguros dos Armadores da Pesca do Arrasto.
- 2009, A Lusitania, Companhia de Seguros, SA, incorporou, por fusão, a Real Seguros, SA.
- 2009, Na sequência da transferência da totalidade da carteira da Mutuamar – Mútua de Seguros dos Armadores da Pesca do Arrasto para a Lusitania, Companhia de Seguros, SA, foi revogada a autorização para o exercício da atividade seguradora da Mutuamar – Mútua de Seguros dos Armadores da Pesca do Arrasto, encontrando-se esta sociedade em processo de dissolução e liquidação.

Lusitania Vida, Companhia de Seguros, SA

- 1987, A Lusitania Vida, Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.

Macif Portugal, Companhia de Seguros, SA

- 1996, A Euresap – Euresa Portugal, Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 2001, A Euresap – Euresa Portugal, Companhia de Seguros, SA, alterou a sua denominação para Companhia de Seguros Sagres, SA.
- 2010, A Companhia de Seguros Sagres, SA, alterou a sua denominação para Macif Portugal, Companhia de Seguros, SA.

Mapfre Seguros de Vida, SA

- 1987, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros espanhola Mapfre Vida, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros sobre la Vida Humana, que veio explorar o ramo Vida.
- 1991, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros holandesa Aegon Levensverzekering, N.V., que veio explorar o ramo Vida.
- 2003, A sucursal em Portugal da empresa de seguros holandesa Aegon Levensverzekering, N.V., transferiu a sua carteira de seguros para a sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Mapfre Vida, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros sobre la Vida Humana, com consequente encerramento da sucursal da empresa cedente.
- 2009, A Mapfre Portugal Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 2009, A empresa de seguros Mapfre Portugal Seguros de Vida, SA, alterou a sua denominação social para Mapfre Seguros de Vida, SA.
- 2010, A sucursal em Portugal da Mapfre Vida, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros sobre la Vida Humana transferiu a sua carteira de seguros do ramo Vida para a Mapfre Seguros de Vida, SA, com consequente encerramento da sucursal.

Mapfre Seguros Gerais, SA

- 1987, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros espanhola Mapfre Caucion y Credito, Companhia Internacional de Seguros y Reaseguros, SA, que veio explorar ramos Não Vida.
- 1990, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros espanhola Aegon Union Aseguradora, SA de Seguros Y Reaseguros.
- 1991, Foi autorizada a abertura de uma sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Mapfre Seguros Generales, Companhia de Seguros Y Reaseguros.
- 1997, A Mapfre Seguros Gerais, SA, foi constituída para explorar seguros dos ramos Não Vida, com simultânea transferência de carteira da sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Mapfre Seguros Generales, Companhia de Seguros Y Reaseguros, e com consequente encerramento desta sucursal.
- 2001, A sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Aegon Union Aseguradora, SA de Seguros Y Reaseguros transferiu a sua carteira de seguros Não Vida para a Mapfre Seguros Gerais, SA, com consequente encerramento da sucursal em Portugal.
- 2008, A sucursal da empresa de seguros espanhola Mapfre Caucion y Credito, Companhia Internacional de Seguros y Reaseguros, SA, transferiu a sua carteira de seguros para a empresa de seguros nacional Mapfre Seguros Gerais, SA, com consequente encerramento da sucursal.

Médís – Companhia Portuguesa De Seguros De Saúde, SA

- 1995, A Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida, especializada nos ramos doença e assistência.
- 1998, A Império Adeslas – Companhia de Seguros de Saúde, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 1999, A Companhia de Seguros Império, SA, transferiu parcialmente a sua carteira de seguros, relativa aos contratos do ramo doença para a Império Adeslas – Companhia de Seguros de Saúde, SA.
- 2002, A Império Adeslas – Companhia de Seguros de Saúde, SA, foi incorporada, por fusão, na Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, SA, com a consequente extinção da empresa de seguros incorporada.
- 2005, A Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, SA, alterou a sua denominação social para Médís – Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, SA.

Multicare – Seguros de Saúde, SA

- 2007, A Multicare – Seguros de Saúde, SA, foi constituída para explorar o ramo doença.

N Seguros, SA

- 2007, A N Seguros, SA, foi constituída para explorar os ramos Não Vida.

Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, SA

- 1987, A Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 1991, A BPA-Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 2001, A BPA-Seguros de Vida, SA, foi incorporada, por fusão, na Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, SA, mediante transferência da sua carteira de seguros de Vida.

Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, SA

- 1987, A Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 1992, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros alemã Gothaer Versicherungsbank VVAG, que veio explorar ramos Não Vida.
- 2000, A BPA-Seguros, SA, transferiu parcialmente a sua carteira de seguros, à exceção dos riscos industriais, para a Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, SA.
- 2000, Foi encerrada a sucursal em Portugal da empresa de seguros alemã Gothaer Versicherungsbank VVAG, cujas apólices foram transferidas, na data da renovação, para a então denominada Companhia de Seguros Bonança, SA, e para a Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, SA.

Popular Seguros, SA

- 2006, A Popular Seguros – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.

Real Vida Seguros, SA

- 1989, A Real Vida Seguros, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 1990, A sucursal em Portugal da empresa de seguros La Union y El Fenix Español (anterior a 1975), autorizada aos ramos Não Vida e Vida, alterou a sua denominação para La Union y El Fénix Español, Compañía de Seguros y Reaseguros.
- 1995, A sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola La Union y El Fénix Español, Compañía de Seguros y Reaseguros transferiu a sua carteira de seguros do ramo Vida para a Real Vida Seguros, SA, tendo encerrado a sua sucursal em Portugal.
- 1999, A Real Vida Seguros, SA, alterou a sua denominação para BPN – Seguros de Vida, SA.
- 2003, A BPN – Seguros de Vida, SA, alterou a sua denominação para Real Vida Seguros, SA

Santander Totta Seguros – Companhia de Seguros de Vida, SA

- 1992, Foi autorizada a abertura de uma sucursal da empresa de seguros espanhola Seguros Genesis, SA de Seguros y Reaseguros para explorar o ramo Vida.
- 2001, A Santander Central Hispano Seguros – Companhia de Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.

- 2002, A sucursal em Portugal da empresa de seguros espanhola Seguros Genesis, SA de Seguros y Reaseguros encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros do ramo Vida para a empresa de seguros nacional Santander Central Hispano Seguros – Companhia de Seguros de Vida, SA.
- 2002, A Santander Central Hispano Seguros – Companhia de Seguros de Vida, SA, alterou a sua denominação social para Totta Seguros – Companhia de Seguros de Vida, SA.
- 2005, A Totta Seguros – Companhia de Seguros de Vida, SA, alterou a sua denominação para Santander Totta Seguros – Companhia de Seguros de Vida, SA.

Seguradora de Riscos Financeiros, SA

- 1989, A Seguradora de Riscos Financeiros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 1993, Foi revogada à Seguradora de Riscos Financeiros, SA, a autorização para o exercício da atividade, tendo a empresa de seguros entrado em processo de liquidação.

Seguro Directo Gere – Companhia de Seguros, SA

- 1996, A Seguro Directo Gere – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.

Seguros Logo, SA

- 2007, A Companhia de Seguros Claro, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.
- 2008, A Companhia de Seguros Claro, SA, alterou a denominação para Seguros Logo, SA.

T-Vida – Companhia de Seguros, SA

- 2006, A T-Vida – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida, no âmbito de um processo de transferência de carteira parcial da BES-Vida, Companhia de Seguros, SA (à data, denominada Companhia de Seguros Tranquilidade Vida, SA).

Via Directa – Companhia de Seguros, SA

- 1997, A Via Directa – Companhia de Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida.

Victoria Seguros de Vida, SA

- 1992, A Victoria Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida, mediante a transferência de carteira de seguros de Vida da sucursal em Portugal da Victoria Lebensversicherung Aktiengesellschaft (anterior a 1975; também denominada Victoria – Sociedade Anónima de Seguros de Vida, SA), que encerrou.

Victoria Seguros, SA

- 1983, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, The Northern Assurance Company Limited (anterior a 1975), encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros para a sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Commercial Union Assurance Company Limited (anterior a 1975).
- 1987, Foi autorizada a abertura de uma sucursal da empresa de seguros alemã Victoria-Gilde, Sociedade Anónima de Seguros de Saúde (Victoria-Gilde Krakenversicherung Aktiengesellschaft AG).
- 1988, A Victoria-Gilde, Sociedade Anónima de Seguros de Saúde alterou a sua denominação para Victoria, Sociedade Anónima de Seguros de Saúde.
- 1990, Foi autorizada a abertura de uma sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, General Accident Fire & Life Assurance Corporation plc.
- 1991, Foi autorizada a abertura de uma sucursal em Portugal da empresa de seguros alemã Victoria Versicherung Aktiengesellschaft.
- 1994, A Victoria Seguros, SA, foi constituída para explorar ramos Não Vida mediante transferência de carteira da sucursal em Portugal da empresa de seguros alemã Victoria Versicherung Aktiengesellschaft, que encerrou.
- 1995, A sucursal em Portugal da empresa de seguros alemã Victoria Krakenversicherung Aktiengesellschaft (Victória Sociedade Anónima de Seguros de Saúde) encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros para a Victoria Seguros, SA.
- 1999, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, General Accident Fire & Life Assurance Corporation plc, encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros dos ramos Não Vida para a sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Commercial Union Assurance Company Limited.
- 1999, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, Commercial Union Assurance Company Limited, alterou a sua denominação, na sequência da mudança de denominação da sede, para CGU International Insurance plc.
- 2002, A Victoria Seguros, SA, alterou o seu objeto social para gestão de participações sociais e alterou a sua denominação social para Victoria Internacional de Portugal, SGPS, SA, e, simultaneamente transferiu a sua carteira de seguros dos ramos Não Vida para a nova empresa de seguros que se constituiu para explorar seguros dos ramos Não Vida, com a mesma denominação social de Victoria Seguros, SA.
- 2003, A sucursal em Portugal da empresa de seguros do Reino Unido, CGU International Insurance plc, encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros dos ramos Não Vida para a Victoria Seguros, SA.

Zurich – Companhia de Seguros, SA

- 1992, A sucursal em Portugal da empresa de seguros suíça La Baloise – Compagnie de Seguros (anterior a 1975, registada na Suíça com a denominação de Basler

Versicherungs-Gesellschaft) encerrou a sua atividade em Portugal, tendo a Companhia de Seguros Metrópole, SA, (anterior a 1975) assumido todas as responsabilidades emergentes da atividade da La Baloise em Portugal.

- 1998, A Companhia de Seguros Metrópole, SA, alterou a sua denominação para Zurich – Companhia de Seguros, SA.
- 2009, A Zurich Companhia de Seguros, SA, foi incorporada na empresa de seguros irlandesa Zurich Insurance PLC, com a consequente extinção da incorporada.

Zurich – Companhia de Seguros de Vida, SA

- 1986, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros francesa Eagle Star Vie, SA, que veio explorar o ramo Vida.
- 1989, Foi autorizada a abertura em Portugal de uma sucursal da empresa de seguros suíça Vita Lebensversicherungs-Gesellschaft (Vita, Companhia de Seguros de Vida), que veio explorar o ramo Vida.
- 1993, A empresa de seguros suíça Vita Lebensversicherungs-Gesellschaft alterou a sua denominação social para Zurich Life Insurance Company Ltd, designação social que passou a ser utilizada pela sucursal em Portugal.
- 1995, A empresa de seguros nacional DB Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida.
- 1995, A empresa de seguros nacional Companhia de Seguros Eagle Star Vida, SA, foi constituída para explorar o ramo Vida, mediante transferência de carteira de seguros de Vida da sucursal em Portugal da Eagle Star Vie.
- 2003, A sucursal em Portugal da Zurich Life Insurance Company Limited encerrou na sequência da transferência da sua carteira de seguros do ramo Vida para a empresa de seguros nacional Companhia de Seguros Eagle Star Vida, SA.
- 2003, A DB Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA, foi incorporada, por fusão, na Companhia de Seguros Eagle Star Vida, SA.
- 2003, A empresa de seguros nacional Companhia de Seguros Eagle Star Vida, SA, alterou a sua denominação social para Zurich – Companhia de Seguros de Vida, SA.